



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010350-53.2019.5.15.0094

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 16/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 166.021,19

**Partes:**

**RECORRENTE:** ADRIANO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: ELIANE PEREIRA MIRANDA  
ADVOGADO: THIAGO BRITO DE ABBATTISTA  
**RECORRENTE:** AMBEV S.A.  
ADVOGADO: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**RECORRIDO:** ADRIANO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: ELIANE PEREIRA MIRANDA  
ADVOGADO: THIAGO BRITO DE ABBATTISTA  
**RECORRIDO:** AMBEV S.A.  
ADVOGADO: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**5ª CÂMARA - 3ª TURMA**

**GABINETE DO JUIZ CONVOCADO**

**PROCESSO n. 0010350-53.2019.5.15.0094**

1º RECORRENTE: ADRIANO ALVES DE LIMA

2ª RECORRENTE: AMBEV S.A.

1ª RECORRIDA: AMBEV S.A.S/A

2ª RECORRIDA: ADRIANO ALVES DE LIMA

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUÍZA SENTENCIANTE: CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN

RELATORA: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

*LASF*

Inconformados com a r. sentença de fls. 2403/2431, complementada pela sentença de embargos de declaração de fls. 2499/2501, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.

A reclamada, com as razões de fls. 2506/2581, alega preliminarmente nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nulidade por cerceamento de prova, e, no mérito, requer a reforma da sentença em face das seguintes condenações: adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos; ausência de nulidade em relação à dispensa e consequente determinação de reintegração; manutenção do convênio médico; indenização por danos morais; justiça gratuita; atualização monetária; e, honorários advocatícios. Alega, por fim, litigância de má-fé pelo recorrido.

O reclamante, por sua vez, através de recurso ordinário com razões de fls. 2506/2581, impugna o decidido em relação aos seguintes tópicos: estabilidade do membro da CIPA; majoração da indenização por danos morais; adicional de periculosidade; indenização por assédio moral; correção monetária; e, honorários advocatícios. Por fim, também aduz litigância de má-fé pela ré.

Custas e seguro garantia judicial pela ré, conforme fls. 2582/2593.

Contrarrazões pelo reclamante, fls. 2613/2639, e pela reclamada, fls. 2741

/2758.



Assinado eletronicamente por: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID - 01/03/2021 16:47:10 - 80881ce  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20112821453630600000065209267>  
Número do processo: 0010350-53.2019.5.15.0094  
Número do documento: 20112821453630600000065209267

O feito não foi encaminhado ao MPT, observado o disposto nos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

## **V O T O**

Fundamentação

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso do autor, atendidos que foram os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, deixo de conhecer do recurso da reclamada por deserto.

Com efeito, não foi efetuado o preparo do recurso (depósito recursal), de forma que não está atendido o pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo, a teor do disposto nos artigos 789, § 1º e 899, § 1º, da CLT.

Vale frisar que, nos presentes autos, a reclamada interpôs recurso ordinário requerendo a substituição do aludido recolhimento pelo seguro judicial garantia, conforme apólice apresentada.

No entanto, conforme despacho de fls. 2798/2803, não houve a observância de todos os requisitos de aceitação do seguro judicial em substituição ao depósito recursal, na forma do artigo 12 do Ato Conjunto 1/19. Assim, foi concedido à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento que preenchesse todos requisitos normativos, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto.

Ocorre que a recorrente não cumpriu tal obrigação no prazo estabelecido e apresentou guia de recolhimento do depósito recursal, fl. 2812.

Contudo, no momento da interposição do recurso ordinário, caberia à reclamada fazer o depósito recursal e recolher as custas, por meio das guias GFIP e GRU, o que não foi



observado. A ré requereu a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia e não observou o prazo para adequação da apólice. Assim, entendo que não pode a recorrente simplesmente apresentar, neste momento, o depósito recursal que deveria ter acompanhado a peça recursal, ficando caracterizada a deserção do apelo.

Destarte, diante da ausência do preparo, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

#### **REFORMA TRABALHISTA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11/11/2017**

Trata-se de reclamação trabalhista interposta em 18/3/2019, na qual se discute o pacto laboral vigente de 2/4/2013 a 11/1/2019, tendo sido proferida a sentença em 8/5/2020, portanto, tudo após a Reforma Trabalhista preconizada na Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017.

Assim, aplicável a nova lei, no que couber, notadamente quanto às questões de cunho processual, tendo em vista o princípio geral de direito de que o ato jurídico é regido pelas normas vigentes à época de sua consecução, em respeito à segurança jurídica das relações sociais consumadas sob a égide da lei anterior.

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame das demais matérias.

#### **DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO**

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 2/4/2013 para exercer a função de operador técnico especialista, sendo dispensado em 11/1/2019, quando recebia salário mensal de R\$ 2.860,27, TRCT de fl. 48.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

#### **MÉRITO**

**DA ESTABILIDADE DA CIPA - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL**



O autor se insurge em face da sentença originária que não reconheceu sua alegação de nulidade da renúncia ao cargo de membro da CIPA, considerando os termos do seu depoimento pessoal que demonstrou não ter havido vício de vontade em tal ato. Aduz que a ausência de homologação da entidade sindical torna nula a renúncia formulada.

Sem razão.

Tendo em vista que o reclamante formulou, de próprio punho, carta de renúncia à estabilidade de membro da CIPA, e não demonstrou qualquer vício de consentimento, comungo com o entendimento originário que não há a alegada nulidade. Ademais, consoante documentos de fls. 1688, a rescisão contratual foi homologada perante o Sindicato e dela não consta qualquer ressalva em relação à renúncia anteriormente firmada.

Frise-se que em depoimento pessoal o autor confirmou que formulou a renúncia por livre e espontânea vontade.

Destarte, entendo que não há qualquer nulidade dos atos praticados, pela ausência de vício de consentimento, entendo como ato perfeito, revestido de boa-fé.

Outrossim, cumpre asseverar que a assistência sindical prevista no art. 500 da CLT diz respeito aos casos de pedido de demissão do trabalhador estável, não se aplicando na hipótese em análise.

Nesse sentido, vejamos alguns entendimentos do C. TST:

*"ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA. RENÚNCIA. VALIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. No art. 10, II, -a-, da Constituição Federal e no art. 165 da CLT está assegurada a estabilidade provisória aos empregados membros de CIPA, mas em nenhum deles consta determinação no sentido de que, para renunciar a tal direito, o empregado tenha que contar com a assistência sindical, razão por que não se reconhece a ausência de assistência sindical como óbice à validação da renúncia formalizada pelo empregado sem vício de manifestação de vontade, conforme assentado na decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento". (RR - 253800-74.2006.5.18.0081 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2011)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO. RENÚNCIA. VÍCIO DO DOCUMENTO DE RENÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. O Tribunal Regional de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o reclamante renunciou expressamente à estabilidade provisória no emprego e não restou comprovado nenhum vício de vontade que pudesse invalidar a renúncia ajustada. Por isso, não declarou a nulidade da rescisão contratual, a qual se deu com a assistência do sindicato da categoria profissional e foi realizada após o referido ato de renúncia. Portanto, não houve afronta aos artigos 9º, 444 e 500 da CLT. Ademais, quanto à tese de que o sindicato da categoria profissional deve assistir ao reclamante no momento da renúncia, não se sustenta, por ser restrito à hipótese de pedido de demissão, nos termos do artigo 500 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-104854/2003-900-04-00.2, 7ª Turma, Relator Desembargador Pedro Paulo Manus, Publicação: DJ 07/11/2008).*



Nada a reparar, portanto.

## DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO

O autor pugna pela majoração do valor atribuído a título de indenização por danos morais pela reconhecida dispensa discriminatória. A origem fixou a indenização em R\$30.000,00.

Quanto ao valor arbitrado, primeiramente destaco que não há como aferir o prejuízo sofrido, uma vez que a dor, o sofrimento, a tristeza, a humilhação, o dissabor, não são passíveis de quantificação, sendo impossível fixar expressão monetária equivalente. Na verdade, a indenização funciona como uma forma de compensação material pelo dano imaterial perpetrado pelo ofensor, a fim de lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento experimentado.

Consoante a atual doutrina, a fixação da indenização decorrente do dano moral deve atender principalmente as seguintes diretrizes: proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e a situação pessoal e econômica do ofendido e do ofensor; valor não excessivamente alto a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito do ofendido, mas deve ser suficiente a surtir efeito pedagógico, inibindo a prática de novas ofensas.

No presente caso, a origem reconheceu que houve dispensa discriminatória do autor, conforme os seguintes fundamentos, fls. 2416/2417:

*"Nesse sentido, reputo que no caso em tela, observadas as balizas traçadas, tratando-se de doença grave, o encargo probatório incumbia à reclamada, sendo certo que o reclamante se encontrava adstrito à condição de maior vulnerabilidade, perante o empregador.*

*Concluo, assim, em que pese a legitimidade do interesse do empregador em obter maior produtividade e menor custo, é arbitrário, que pretenda fazê-lo mediante a instrumentalização negadora da dignidade da pessoa do empregado e em violação de suas obrigações para com a valorização do trabalho humano e a justiça social (art. 170, caput, da CF).*

*Assim, é justamente este fato que enseja a conclusão deste Juízo acerca da conduta discriminatória da ré, ainda que praticada de forma velada, eis que embora ciente da especificidade do quadro de saúde do trabalhador, reputa a desnecessidade de permanecer com correspondente contrato em vigência, em total descarte do ser humano trabalhador, contrariedade ao princípio do valor social do trabalho, da função social da empresa, da dignidade do trabalhador e da boa-fé contratual. Logo, o empreendimento econômico não é apenas fonte de lucro, mas também fonte de práticas sociais que favoreçam o meio no qual está inserido, bem como de responsabilidade social.*

*Nesse contexto, ainda que a doença não tenha nenhuma relação com o trabalho não implicando, em si, garantia de emprego, tem efeitos no contrato, uma vez que a despedida discriminatória é repudiada pelo nosso ordenamento jurídico.*



*Cabível, assim, nos termos do art. 8o da CLT, a aplicação analógica da Lei 9.029/95, que proíbe práticas discriminatórias no acesso ao emprego e também em sua manutenção. O art. 4º, de referido diploma legal, prevê a nulidade da dispensa discriminatória e o direito à reintegração ao emprego.*

*Reconheço, pois, a dispensa discriminatória do reclamante e, portanto, a nulidade do ato patronal."*

Considerando os termos da decisão supra, bem como que o autor expressamente requereu na inicial o valor arbitrado na origem, mantenho.

#### DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O recorrente alega que "a r. sentença de origem não incluiu a integração do adicional de periculosidade e/ou de insalubridade a título de indenização compensatória, referente ao período de afastamento (dispensa até a data da efetiva reintegração aos serviços), a serem oportunamente calculados, de forma atualizada, observados os reajustes da categoria concedidos neste interregno, parcelas vencidas e vincendas."

Tem razão.

A origem condenou a ré ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos ao autor. Ora, com o reconhecimento do direito à reintegração do trabalhador na mesma função que ocupava quando da sua despedida decorre o pagamento dos salários e vantagens auferidas à época, nos quais está incluído o adicional de periculosidade.

Assim, reformo a sentença a fim de determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo da indenização relativa aos salários do período de afastamento do trabalhador.

Não há que se falar em integração do adicional de insalubridade, uma vez que não houve condenação ao pagamento de tal parcela (em face da impossibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade).

#### ASSÉDIO MORAL

O autor busca a reforma quanto ao pleito de assédio moral. Afirma que sofreu tratamento humilhante e vexatório por parte dos supervisores Cristiano Felício e Hugo Godoy.



Inicialmente, vale frisar que o assédio moral se dá pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, obrigando-o a desistir do emprego.

Pois bem.

Dos elementos constantes nos autos, conforme bem explanado na r. sentença, não se verifica a hipótese em tela.

Tendo a empresa negado os fatos declinados na inicial, conforme contestação apresentada, pertencia ao autor o ônus de comprovar suas alegações, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual, contudo, não se desincumbiu.

Vejamos as declarações da testemunha convidada pelo próprio autor:

*""7. que o depoente teve ciência que o reclamante desenvolveu câncer a época, também era de conhecimento do senhor Cristiano;*

*8. que no tocante ao item 06 se recorda que o senhor Cristiano cobrava queda de rendimento do reclamante após ter adoecido;*

*9. que não presenciou, nem ouviu comentários acerca do senhor Cristiano ter comentado sobre as condições de saúde do autor, nem mesmo sobre queda de seu rendimento profissional;*

*10. que uma ou outra vez quando fez cobertura de ausência de funcionário do turno da manhã teve contato com o supervisor Hugo, sem qualquer problema profissional com o mesmo;*

*11. que não presenciou, nem ouviu comentários acerca do senhor Hugo ter comentado sobre as condições de saúde do autor;"*

Verifica-se, portanto, que o reclamante não produziu qualquer prova da ocorrência do assédio moral declinado na inicial, destacando-se que a empresa contestou devidamente o pedido.

Não há, ainda, qualquer comprovação da alegação de que a testemunha convidada pela ré faltou com a verdade em juízo.

Assim, diante dos elementos probatórios colacionados aos autos, entendo que não haja o que se alterar na r. sentença quanto ao alegado assédio moral.

Mantenho.





## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente reclamação foi ajuizada em 18/3/2019, portanto, depois da vigência da Lei nº. 13.467/2017, que alterou diversos dispositivos da CLT.

Assim, o tratamento dado pela Lei nº 13.467/2017 aos honorários advocatícios é aplicável ao presente feito, por estar vigente à época do ajuizamento da reclamatória.

O artigo 791-A, da CLT assim dispõe:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria*

*§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço*

*III - a natureza e a importância da causa*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

*§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários*

*§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (...)*

O que se extrai do dispositivo legal é que são devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Deste modo considerando a procedência parcial dos pedidos formulados, devido o pagamento de honorários de sucumbência a serem pagos aos advogados do reclamante e da reclamada, estes nos pedidos julgados improcedentes, conforme disposição expressa do art. 791-A da CLT.

Considerando que o percentual dos honorários advocatícios arbitrado na origem de 10% se mostra condizente à complexidade da demanda, rejeito o apelo do autor, no particular.



Ocorre que, na hipótese, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, fls. 42 e 2420, motivo pelo qual, algumas considerações devem ser feitas.

O novel § 4º do artigo 791-A da CLT ao estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, não excepciona o devedor beneficiado pela Justiça Gratuita, assegurando, contudo, a suspensão da exigibilidade da obrigação, desde que o beneficiário não tenha obtido créditos nos próprios autos, ou em outros processos, capazes de suportar a despesa.

Nesse ponto, esta 5ª Câmara, adotou posicionamento que relativiza a norma em comento.

De um lado, considera a natureza alimentar do crédito do reclamante, bem como a natureza alimentar afeta aos honorários advocatícios e atenta-se ao fato de que deve ser assegurado ao autor um mínimo existencial. Some-se a pendência de julgamento da arguição de inconstitucionalidade, ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal em 28/08/2017, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, por meio da qual se discute não apenas o teor do artigo 791-A da CLT, mas também dos artigos 790-B e 844 do mesmo diploma, sendo que iniciado o julgamento em 10/05/2018 (e suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux), o relator apresentou voto julgando parcialmente procedente a ação, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses:

*"1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento".*

Nesse contexto, a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente somente poderá ocorrer se não ultrapassar o importe de 30% do crédito líquido recebido que exceder o valor do teto de benefícios do INSS. Caso contrário, deverá ser observada a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Destarte, determino que a exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, incidentes sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, fique suspensa nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, extinguindo-se tal obrigação após o decurso desse prazo, se o credor não demonstrar inequivocadamente, durante o aludido interregno, a eventual insubsistência da condição de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do



artigo 791-A da CLT, ressalvando que a possibilidade de dedução de tais honorários do crédito a que eventualmente o autor venha obter nesta ação ou em qualquer outro processo somente poderá ocorrer se não exceder em 30% do valor líquido do crédito que sobejar o teto do Regime Geral de Previdência Social, tudo nos termos da fundamentação.

Reformo em parte.

#### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMADA

Não há que se falar em litigância de má-fé da ré, por ausentes os requisitos do art. 793-B da CLT.

Rejeito.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

A questão alusiva ao critério aplicável para fins de correção monetária está pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ADC n. 58, havendo, inclusive, decisão liminar que determina a suspensão de todos os feitos que tratem do tema, da lavra do relator, Ministro Gilmar Mendes.

Nada obstante, adoto o posicionamento desta Câmara, a fim de fixar, desde logo, que sejam aplicados os parâmetros de correção monetária declarados em decisão definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos bojo da ADC supramencionada.

Sentença reformada.

#### PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pela litigante, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabiam, as Súmulas das Cortes Superiores.



## Recurso da parte

## Item de recurso

DIANTE DO EXPOSTO, **DECIDO: NÃO CONHECER** do recurso interposto pela reclamada, **AMBEV S.A.**, por deserto; e, **CONHECER** do recurso interposto pelo autor, **ADRIANO ALVES DE LIMA**, e, no mérito, **PROVÊ-LO EM PARTE** para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo da indenização relativa aos salários do período de afastamento do trabalhador; estabelecer os critérios de cobrança e de suspensão dos valores devidos a título de honorários advocatícios; e, estabelecer os critérios de fixação da correção monetária; mantendo, no mais, a sentença de origem, nos termos da fundamentação.

Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 23 de fevereiro de 2021, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu Regimentalmente o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID



Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA  
Compareceu para julgar processos de sua competência a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID.  
Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.  
Compareceram para sustentar oralmente, pelo Recorrente-Reclamante, o Dr. Thiago Brito de Abbattista; e, pela Recorrente-Reclamada, a Dra. Vanessa Sacchi Dias.  
ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).  
Votação unânime.

**ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID**  
Juíza do Trabalho Relatora

**Votos Revisores**

